



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 10/04/1997
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 10860.000754/95-19

Sessão de : 25 de setembro de 1996

Acórdão : 203-02.779

Recurso : 98.393

Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S.A.

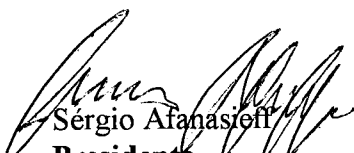
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - Não restando provado que houve venda à ordem para entrega futura com cobrança antecipada de imposto, onde existe obrigatoriedade de antecipação do recolhimento do tributo, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do **IPI. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTOLATINA BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

mdm/mas/rs



Processo : 10860.000754/95-19
Acórdão : 203-02.779

Recurso : 98.393
Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S.A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo a seguir o Relatório de fls. 199/201 que compõe a decisão recorrida:

"Com base nos fatos narrados no TERMO DE VERIFICAÇÃO E DE CONSTATAÇÃO FISCAL (PARCIAL) que instrui os presentes autos (fls. 01 a 10), concluiu o fisco haver o sujeito passivo postergado, a arripio da lei, o recolhimento do IPI, infringindo, assim o disposto nos artigos 236, VII; 239; 55, I, "s" e II, "c", todos do RIPI/82. Por via de consequência, ocorreu também a postergação da CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL, modalidade faturamento.

Regularmente intimado dos créditos tributários a que se referem os documentos que se vêem às fls. 159 e 164, optou o sujeito passivo pela instauração do contraditório, relativamente às exações fiscais.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Na peça impugnatória (fls. 176 a 194), a argumentação desenvolve-se no sentido de procurar demonstrar a improcedência da autuação, baseada na inaplicabilidade da norma contida no artigo 236, inciso VII, do RIPI/82.

Defendendo entendimento que permitiria ao contribuinte adotar, alternativamente, hipótese relativa ao cumprimento de obrigação tributária acessória, traz à colação excertos de pareceres normativos que convalidam o procedimento da autuada, no seu entender.

Argumentando inexistir na transferência de numerário da(s) Administradora(s) para a impugnante a figura do "faturamento antecipado", tece considerações sobre o fato gerador do IPI, lembrando, inclusive, lição de RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA, cujo trecho transcreve.

AL



Processo : 10860.000754/95-19
Acórdão : 203-02.779

Deita fala acerca do princípio da legalidade, questionando, ao final, a metodologia de cálculo: a) Quanto ao valor principal; b) Quanto ao cálculo da correção monetária; c) Quanto à incidência de juros de mora; d) Aplicação retroativa da TRD como encargo de mora e) Quanto à multa.

A peça impugnatória foi finalizada com requerimento de perícia.

FINSOCIAL - MODALIDADE DE FATURAMENTO

A peça impugnatória (fls. 167/173), protesta contra a exação fiscal de que trata o documento que se vê a fl. 164 (crédito tributário equivalente a 62.179,82 UFIR - FINSOCIAL MODALIDADE FATURAMENTO).

Na contestação, invocando a decorrência, reitera, em todos os seus termos, a razões de fato e de direito que embasaram a impugnação do Auto de Infração - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS."

Na decisão prolatada em primeira instância administrativa, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP indeferiu as perícias requeridas pela impugnante, por serem prescindíveis conforme exposto às fls. 201/204, e, no mérito, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se na explanação constante da aludida decisão (fls. 205/213) cuja ementa se transcreve:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA - Impõe-se o indeferimento do pedido de diligência ou perícia, quando comprovada a absoluta prescindibilidade de sua realização.

CONSÓRCIOS - CONTRATOS DE ADESÃO - ALEGAÇÃO ACERCA DO RECEBIMENTO DE VALORES COM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO TRIBUTANTE FEDERAL - A fiscalização dos aspectos tributários, sua natureza e respectiva origem dos valores envolvidos em transações efetuadas a qualquer título, caracteriza procedimento intransferível e privativo da Secretaria da Receita Federal.

FATURAMENTO ANTECIPADO - INEXISTÊNCIA DE MODALIDADE DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO - DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS - INTELIGÊNCIA DAS NORMAS LEGAIS QUE CUIDAM DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO - Devidamente comprovado os fatos narrados na ação fiscal, sequer contestados



Processo : 10860.000754/95-19
Acórdão : 203-02.779

pela impugnante, é de se manter, *in totum*, o crédito tributário regularmente constituído.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Inaplicabilidade, tendo em vista a lavratura regular dos respectivos Autos de Infração.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTOS - É a sistemática de cálculo adotada, objetivando convalidar recolhimentos eventualmente efetuados em valores a menor, insuficientes, portanto, para extinguir o montante da dívida.

CÁLCULO DAS DEMAIS RUBRICAS QUE INTEGRA O MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (MULTA-S- APLICÁVEL-IS- NO CASO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA). **INCIDÊNCIA DA TRD** - Nos lançamentos de ofício, a imposição de multa(s), atualização monetária e juros de mora é decorrência da lei, sendo legítima a incidência da TRD, conforme entendimento consubstanciado nos Acórdãos nºs 104-10.763, 104-11.692, todos da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

FINSOCIAL FATURAMENTO

"PROCESSO DECORRENTE" -

"LANÇAMENTO REFLEXO" - O decidido no "processo matriz" aplica-se ao "decorrente", tendo em vista a íntima relação de causa e efeito existente entre as matérias litigiosas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada, a atuada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 216/240, onde, preliminarmente, se insurge contra o indeferimento do pedido de prova pericial que demonstraria os critérios utilizados para a apuração do imposto, correção monetária e juros de mora, bem como comprovaria não ter havido violação à legislação do IPI. Com esse procedimento, a decisão recorrida violou o artigo 50, inciso LV, da Constituição Federal/88 que assegura aos litigantes e aos acusados em geral os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. No mérito, para corroborar suas alegações, a recorrente cita, em seu favor, os seguintes Acórdãos proferidos pelo Segundo Conselho de Contribuintes: 201-69.477; 201-69.647 e 201-69.648. Resta, portanto, decidida a questão meritória no sentido de acolher o direito da atuada.

É o relatório.



Processo : 10860.000754/95-19
Acórdão : 203-02.779

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Preliminarmente com relação a alegada violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa argüidas pela recorrente devido a autoridade *a quo* não acatar o pedido de perícia por ela solicitado, entendo não merecer prosperar já que os dados constantes nos autos eram suficientes para o julgamento da lide.

Quanto ao mérito este Conselho vem julgando favorável ao contribuinte litígios que se diferenciam do ora examinado apenas em relação aos períodos de apuração da exigência.

Em concordando com tal procedimento tomo a liberdade de transcrever parte do duto Voto prolatado pelo Conselheiro Celso Ângelo Lisboa Gallucci (Ac. nº 203-02.692):

“Entenderam os auditores fiscais autuantes que o recebimento, pela recorrente, das administradoras dos consórcios de valores relativos a adiantamentos para atendimento, com manutenção de preços, das quotas contempladas através das assembleias gerais ordinárias de contemplações realizadas, obrigava a recorrente à emissão de nota fiscal modelo 1, a teor do que diz o artigo 236 (caput e inciso VII) do RIPI/82, com o correspondente lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. O auto de infração invocou, também, os artigos 60 e 239 do RIPI, como embasamento legal da exigência.

Dizem os dispositivos do RIPI acima citados:

“Art. 60 - Será facultado ao contribuinte antecipar o lançamento do imposto, para o ato:

I - da venda, quando esta for à ordem ou para entrega futura do produto;

(...)

art. 236 - A Nota-Fiscal, modelo 1, será emitida:

VII - nas vendas à ordem ou para entrega futura do produto, quando houver, desde logo, cobrança do imposto;

(...)

RLR



Processo : 10860.000754/95-19
Acórdão : 203-02.779

Art. 239 - É facultado emitir Nota-Fiscal nas vendas à ordem ou para entrega futura, e no faturamento integral do produto cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, salvo se houver lançamento do imposto, o que tornará obrigatória a sua emissão.”.

A leitura destes dispositivos regulamentares evidencia que a operação de venda é elemento integrante das situações que tipificam. Assim, tais dispositivos só se aplicam às hipóteses em que ocorram vendas de produtos.

Impende, pois, examinar se os adiantamentos efetuados pelas Administradoras dos Consórcios implicam em operação de venda, melhor dizendo, de compra e venda.

Do conceito de venda trata o Código Civil Brasileiro no art. 1.122, que tem a seguinte dicção: “Pelo contrato de compra e venda, um dos contraentes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.”

Ensina Orlando Gomes que “por simplificação, costuma-se designar o contrato por um dos termos: compra ou venda”. Prossegue dizendo que “contudo somente a expressão completa dá perfeita idéia do seu conteúdo”. Diz ainda, o renomado mestre que “uma das partes vende; a outra compra; e a parte que se obriga a entregar a coisa com a intenção de aliená-la chama-se vendedor, e comprador, a que se obriga a pagar o preço para habilitar-se à aquisição da propriedade da coisa.” (Contratos-Editora Forense - 6ª Edição - pag. 256).

Diz o Douto tributarista Paulo de Barros Carvalho no seu curso de Direito Tributário - Editora Saraiva - 4ª Edição - páginas 79/80 no capítulo que trata da interpretação da legislação tributária, que “o legislador muitas vezes lança mão de figuras de direito privado, e que sempre que isso acontecer, não havendo tratamento jurídico-tributário explicitamente previsto, é evidente que prevalecerão os institutos, categoria e formas do direito privado.”

Então, quando o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos dispositivos acima transcritos se refere à operação de venda há que se entender estar falando do contrato de compra e venda de que trata o Código Civil Brasileiro.

Dizem os auditores fiscais autuantes no termo de verificação fiscal (fls. 219/222) que:

PIZ



Processo : 10860.000754/95-19
Acórdão : 203-02.779

“As administradoras dos consórcios supra identificadas efetuaram pagamentos antecipados à empresa fabricante dos bens, a serem entregues aos consorciados, através da rede concessionária dos produtos produzidos pela Autolatina Brasil S/A.

Como consequência direta desses pagamentos antecipados efetuados através de cheques emitidos e/ou depósitos efetuados em favor da empresa fabricante dos bens - AUTOLATINA BRASIL S/A - esta concedeu manutenção de preço equivalente ao objeto básico, conforme consta expressamente na cláusula 46 do Regulamento Geral do referido consórcio.

A indústria de automóveis Autolatina Brasil S/A, tem sistematicamente recebido esses pagamentos e os contabilizados em contas correntes. Quando do faturamento do veículo ao revendedor, o valor é baixado dessa conta.”

Temos, assim, de acordo com as palavras dos próprios auditores fiscais, que os veículos são entregues aos consorciados contemplados pelas concessionárias, para quem os bens são faturados pela recorrente.

Ainda, no termo de verificação acima mencionado, ficou esclarecido que do total do valor do veículo básico do plano, na data da contemplação, 79,4% correspondem ao adiantamento realizado à recorrente e que os 20,6% restantes são pagos ao distribuidor (concessionária).

Da leitura do termo de verificação extraímos que a administradora do consórcio entrega à recorrente 79,4% do preço básico do veículo, na data da contemplação, com a finalidade de garantir a manutenção do preço quando do faturamento (venda) à revendedora, que, por sua vez, terá, em consequência, condições de vendê-lo, ao consorciado contemplado, com o preço também mantido. Quando do faturamento (venda) do veículo ao consorciado contemplado, a administradora do consórcio paga à revendedora os 20,6% restantes do preço básico do veículo. Se o consorciado contemplado optar pela colocação de opcionais ou por veículo de maior valor, efetuará o pagamento correspondente à diferença do preço à concessionária que lhe faturou o veículo.

Fica, pois, evidente, como defende a recorrente no “memorial” distribuído a esta Câmara, que a recorrente “não é contratante nem interveniente nos contratos do consórcio, e não procede a quaisquer vendas para as administradoras dos consórcios.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.000754/95-19
Acórdão : 203-02.779

Tendo sido os veículos adquiridos pelos consorciados diretamente nas revendedoras, a entrega dos valores pelas administradoras dos consórcios à recorrente tem a natureza de operação financeira de adiantamento por conta de venda futura “inter allius”, e não antecipação do preço por operação de venda, eis que não ocorreram tais operações entre a recorrente e as administradoras de consórcios.

Ora, não tendo as entregas dos valores realizadas pelas administradoras de consórcios a natureza de adiantamento de preço por conta de venda para entregas futuras dos produtos, cabível não é, à matéria em julgamento, a aplicação dos artigos 60; 236, VII; e 239 do RIPI/82.

Por outro lado, concordo com o que disse - e que abaixo transcrevo - o ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer no voto condutor do Acórdão nº 201-69.575, da Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes já acima mencionado.

“No entanto, pelo narrado, principalmente no Termo de Verificação mencionado, não se pode presumir que tais correspondências, pelo nelas contidos, possam sustentar a presunção de que efetivamente, nos valores adiantados pelas administradoras de consórcio, estivesse integral e exatamente contido o valor do IPI.

Não se pode inferir, igualmente, pela correspondência citada no Termo de Verificação, que, em tais adiantamentos estivesse, repito, integral e exatamente contido o valor do IPI”.

Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES